

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissivo, a teor do disposto no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA PESSOAL** - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Senhor **SHYRLEY VIANA MOTA**, prefeito de Godofredo Viana-MA, ao pagamento de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas e de igual valor na pessoa da senhora Lindalva Lima de Araújo, vice-prefeita de Godofredo Viana-MA**; multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa limitado a 200 (duzentos) dias-multa, multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária, sob pena de execução das obrigações assumidas;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Município de Godofredo Viana-MA divulgará os contatos da Ouvidoria do Ministério do Estado do Maranhão para eventual questionamento acerca do cumprimento dos ajustes celebrados, os quais poderão ser realizados mediante o e-mail [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br); pessoalmente, na Ouvidoria, localizada no prédio-sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA, CEP 65076-820; pela internet, através do site [www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br), no link específico da Ouvidoria, onde terá acesso à "solicitação de atendimento"; por telefone 0800 098 1600 / (98) 3219-1738 / 3219-1767 / 3219-1769 e por correspondência, enviada para o endereço da ouvidoria e **providenciará a entrega de uma via deste TAC para representante dos servidores da saúde, a fim de conferir ampla publicidade aos servidores beneficiados e também aos pacientes, através, por exemplo, da fixação no mural da sede provisória da Unidade Básica de Saúde Aprígio de Oliveira Silva;**

#### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades legais em razão de suas condutas e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, valendo por tempo indeterminado, sendo que, em caso de descumprimento, será executado perante o Juízo da Comarca de Cândido Mendes (MA).

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO**, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência IMEDIATA das OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS que se referem a suas respectivas funções.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - o **COMPROMITENTE** declara e esclarece que o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa (Lei 7.347/85 e 8.429/92) sem prejuízo do acionamento dos órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no art. 10 da lei 7.347/85.

#### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (MA), nos termos do Art. 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei federal n. 7.347/1985, que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins devidos, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Cândido Mendes/MA, 22 de junho de 2017.

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes

**SHIRLEY VIANA MOTA**  
Prefeito do Município de Godofredo Viana-MA

**LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**  
Vice-prefeita de Godofredo Viana-MA

**ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**  
Procuradora do Município de Godofredo Viana-MA

**IVALDO CORREIA PRADO FILHO**  
Controlador do Município de Godofredo Viana-MA

**NORMA PEREIRA BORGES**  
Secretária de Saúde

**JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 006/2017

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO SHIRLEY VIANA MOTA E DEMAIS AUTORIDADES ABAIXO DELINEADAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.157.051/0001-08, com sede na Av. Dep. João Jorge Filho, n.º 84, Centro, representado por seu Prefeito **SHIRLEY VIANA MOTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, Sra. **LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**, vice-prefeita, a Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município, Sr. **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**, Controlador do Município e **JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças. O presente termo é formado das seguintes cláusulas:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, primeira parte e art. 26, caput, segunda parte);

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo 03/2017 instaurado para acompanhar o cumprimento dos termos acordados em audiência realizada no dia 04 de abril de 2017, tendo sido abordados vários temas relevantes à sociedade, que perfazem as atribuições constitucionais deste Órgão Ministerial.

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento;

**CONSIDERANDO** que, apesar de haver previsão legal garantindo este direito aos empregados celetistas, por exemplo, não há nada na legislação municipal de Godofredo Viana-MA acerca da data quanto ao pagamento dos servidores municipais;

**CONSIDERANDO** que essa omissão vem causando sérios prejuízos aos servidores públicos que não tem data certa para receber seus vencimentos, recebendo-os várias vezes com atraso, sem que possam se organizar em suas economias domésticas e na assunção e cumprimento de compromissos financeiros;

**CONSIDERANDO** que a ausência de certeza quanto à data de pagamento dos servidores públicos municipais, de natureza alimentar, compromete a qualidade do trabalho dos servidores públicos e, por consequência, prejudica a eficiência do serviço público, princípio constitucional que deve ser respeitado pelo gestor municipal;

**CONSIDERANDO** que o repasse das verbas como do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e outras, são efetuados todo dia 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês ao Município de Godofredo Viana - MA;

**CONSIDERANDO** que o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos é feito com as verbas advindas desses repasses;

**CONSIDERANDO** que se não há atraso no repasse das verbas do FDM e outras não há justificativa plausível para que o Município não efetue o pagamento dos seus servidores sem atraso, em dia certo;

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto deste TAC é garantir o pagamento em dia dos salários dos servidores públicos por parte do Poder Executivo do Município de Godofredo Viana/MA, em razão do acompanhamento do **Procedimento Administrativo 03/2017-PJCM**, instaurado para acompanhar o cumprimento dos termos acordados em audiência no dia 04 de abril de 2017, tendo sido abordados vários temas relevantes a esta municipalidade, os quais perfazem as atribuições constitucionais deste Órgão Ministerial, em especial a **contratação de servidores sem concurso público e atraso salarial de servidores efetivos**;

#### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, a pagar, regularmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, todos os salários dos servidores do Município de Godofredo Viana-MA, sejam efetivos e comissionados, inclusive os da saúde;

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a enviar projeto de lei à Câmara dos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias, dispondo sobre a data do pagamento dos servidores públicos;

**CLÁUSULA QUARTA** - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a lançar edital de concurso público até o dia 15 de setembro de 2017, tendo em vista a existência de funcionários contratados precariamente;

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA** - Incumbe ao **COMPROMITENTE** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, inclusive visita ao setor administrativo da prefeitura

podendo também o **COMPROMITENTE** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal.

#### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA SEXTA** - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, Município de Godofredo Viana-MA**, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas limitado a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis ao **Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD**, na **conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil**, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou índice que venha a lhe substituir, ressaltando-se que essa multa passará a fluir a partir do dia imediatamente seguinte ao descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou. Em qualquer hipótese de aditamento deste TAC, fica vedada a repactuação para menor dos valores das multas diárias incidentes em caso de descumprimento de seus termos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis

**CLÁUSULA SÉTIMA** - **MULTA PESSOAL**- O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Senhor **SHYRLEY VIANA MOTA**, ao pagamento de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas e de igual valor, **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, na pessoa da **senhora Lindalva Lima de Araújo, vice-prefeita de Godofredo Viana-MA**; multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa limitado a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis ao **Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD**, na **conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil**, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA OITAVA** - Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades legais em razão de suas condutas e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, valendo por tempo indeterminado, sendo que, em caso de descumprimento, será executado perante o Juízo da Comarca de Cândia Mendes (MA).

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA NONA** - O Município de Godofredo Viana-MA divulgará os contatos da Ouvidoria do Ministério do Estado do Maranhão para eventual questionamento acerca do cumprimento dos ajustes celebrados, os quais poderão ser realizados mediante o e-mail [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br); pessoalmente, na Ouvidoria, localizada no prédio-sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Avenida Professor

Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA, CEP 65076-820; pela internet, através do site [www.mppma.mp.br](http://www.mppma.mp.br), no link específico da Ouvidoria, onde terá acesso à "solicitação de atendimento"; por telefone 0800 098 1600 / (98) 3219-1738 / 3219-1767 / 3219-1769 e por correspondência, enviada para o endereço da ouvidoria;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência **IMEDIATA** das **OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS** que se referem a suas respectivas funções.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - o **COMPROMITENTE** declara e esclarece que o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa (Lei 7.347/85 e 8.429/92) sem prejuízo do acionamento dos órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no art. 10 da lei 7.347/85.

#### **DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (MA), nos termos do Art. 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei federal n. 7.347/1985, que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins devidos, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Cândido Mendes/MA, 22 de junho de 2017.

#### **MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes

#### **SHIRLEY VIANA MOTA**

Prefeito do Município de Godofredo Viana-MA

#### **LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**

Vice-prefeita de Godofredo Viana-MA

#### **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**

Procuradora do Município

#### **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**

Controlador do Município

#### **JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**

Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

#### **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 007/2017**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO SHIRLEY VIANA MOTA E DEMAIS AUTORIDADES A SEGUIR DELINEADAS.**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

**CONSIDERANDO** que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos arts. 1º, 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d"; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90, bem como no art. 227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

**CONSIDERANDO** que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe ao Poder Público (conforme art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (CF, art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo 05/2017 instaurado para acompanhar o cumprimento dos termos acordados em audiência no dia 04 de abril de 2017, tendo sido abordados vários temas relevantes à sociedade, que perfazem as atribuições constitucionais deste Órgão Ministerial, tendo sido tratado à precariedade no fornecimento e repetição no cardápio da merenda escolar das escolas do município de Godofredo Viana;

**CONSIDERANDO**, que os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme descrito no primeiro artigo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994;

**CONSIDERANDO** que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos";